

**Alienação fiduciária - Comprovação da mora -
Notificação - Carta registrada - Cartório diverso
ao do domicílio do devedor - Validade - Busca e
apreensão - Deferimento liminar - Possibilidade**

Ementa: Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Constituição em mora do devedor. Notificação procedida por Cartório localizado em local diverso ao domicílio do devedor. Validade.

- O provimento jurisdicional que determinar a busca e apreensão do bem deverá ser deferido liminarmente

quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, mora que decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, e sua comprovação se dará por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

- Ainda que procedida por Cartório localizado em local diverso ao do domicílio do devedor, a referida notificação é válida. Em primeiro lugar, porque o objetivo primordial dessa notificação é justamente constituir o devedor em mora, dando-lhe ciência da sua inadimplência, bem como dos efeitos práticos e jurídicos que essa inadimplência acarreta. Em segundo lugar, porque o tabelião não está excedendo os limites de sua circunscrição quando a notificação é expedida através de carta enviada e registrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.08.164029-6/001 - Comarca de Barbacena - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Fernando Davila da Costa - Relator: DES. WAGNER WILSON

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVI-
MENTO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2008. - *Wagner Wilson* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON - Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itaú S.A., objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barbacena, que indeferiu a inicial da ação de busca e apreensão por ele ajuizada, ao argumento de que a notificação ao devedor foi realizada por tabelião da cidade de Cariacica, no Estado do Espírito Santo, que não tem competência para atuar fora da circunscrição do seu Cartório.

O apelante alegou que se procedeu à notificação regularmente e que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Sustentou que o oficial do Cartório efetuou a notificação no endereço indicado pelo próprio devedor e que essa certidão tem fé pública.

Ressaltou que a mora decorre do simples vencimento da obrigação e que a notificação pessoal não é exigida pelo Decreto-Lei nº 911/69.

Pediu o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Razão assiste ao apelante; se não, vejamos.

O provimento jurisdicional que determinar a busca e apreensão do bem deverá ser deferido liminarmente quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, conforme se verifica pelo disposto no referido dispositivo legal:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento, e sua comprovação se dará por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos.

É certo que a validade da notificação ao devedor não está condicionada a que seja realizada pessoalmente, bastando que tenha chegado ao endereço do devedor, o que se constata pelo respectivo aviso de recebimento.

Basta simplesmente que a correspondência seja entregue no seu endereço declarado no contrato, desde que não exista prova de sua mudança, antes da efetivação da notificação, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação. Aviso de recebimento. Meio hábil. Precedentes.

1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido (REsp 771268/PB - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Quarta Turma - j. em 12.12.2005 - pub. no DJ de 1º.02.2006 - extraído do site www.stj.gov.br).

Ação de busca e apreensão. Notificação por carta. Precedentes da Corte.

1. Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessária intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário. No caso, porém, os endereços do contrato, da notificação e daquele em que efetivada a citação são diferentes, tornando inadequada a aplicação da jurisprudência da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 676207/RJ - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Terceira Turma - j. em 07.06.2006 - pub. DJ de 29.08.2005, extraído do site www.stj.gov.br).

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Comprovação da mora. Notificação válida. A.R. Purgação da mora.

Súmula 284, STF. Ausência de prequestionamento. Devolução e parcelas. CDC. Meio inidôneo.

- Para a comprovação da mora, é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes.

- Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas (REsp 343751/DF - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - j. em 05.02.2004 - pub. DJ de 1º.03.2004 - extraído do site www.stj.gov.br).

No caso dos autos, conforme se infere pela análise dos documentos de f. 10 dos autos, o apelado foi devidamente constituído em mora.

A notificação foi enviada ao endereço do apelado constante do documento do veículo (f. 11), por intermédio do Cartório de Registros de Títulos e Documentos da Comarca de Cariacica - Espírito Santo.

Sob o argumento de que o Cartório de Cariacica não tem competência para proceder à referida notificação do apelado, já que este reside em Barbacena, Minas Gerais, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial da presente ação de busca e apreensão, o que, a meu ver, não parece razoável.

Em primeiro lugar, porque o objetivo primordial dessa notificação é justamente constituir o devedor em mora, dando-lhe ciência da inadimplência, bem como dos efeitos práticos e jurídicos que essa inadimplência acarreta. Frise-se que isso foi perfeitamente cumprido, na medida em que a notificação foi entregue no endereço fornecido.

Em segundo lugar, porque o tabelião de Cariacica não excedeu os limites de sua circunscrição, na medida em que a notificação foi expedida através de carta enviada e registrada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Nesse sentido, já me manifestei anteriormente no julgamento da Apelação Cível nº 1.0512.07.041896-1/001, de Relatoria do il. Desembargador Bitencourt Marcondes.

Conclusão.

Com essas razões, dou provimento ao recurso de apelação, para cassar a decisão de f. 15/16 e determinar o regular processamento do feito, inclusive com a apreciação do pedido liminar.

Custas, ao final.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES BITENCOURT MARCONDES e JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •